

LEI COMPLEMENTAR Nº 297/2025

DATA: 15 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 240/2022, DE 1º DE JANEIRO DE 2022, REFERENTES AO CARGO DE FISCAL FAZENDÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura do cargo de Fiscal Fazendário para Auditor Fiscal da Receita Municipal.

§ 1º O pré-requisito mínimo de escolaridade para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal passa a ser a conclusão de curso de nível superior em Administração, Ciências Contábeis ou Direito.

§ 2º Em decorrência da alteração do requisito mínimo de escolaridade, o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal passa a fazer parte do Grupo Profissional Superior (PS), constante dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 240, de 1º de janeiro de 2022.

Art. 2º Os servidores ativos no cargo de Fiscal Fazendário na data de publicação desta Lei Complementar, que possuam curso superior completo, serão automaticamente reenquadrados no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal do Grupo Profissional Superior (PS), independente da área de formação.

Parágrafo único. O novo reenquadramento não implica na exclusão de quaisquer direitos, inclusive de caráter remuneratório e de tempo de serviço, previsto na legislação, atribuídos ao cargo de Fiscal Fazendário.

Art. 3º A alteração da nomenclatura do cargo de Fiscal Fazendário para Auditor Fiscal da Receita Municipal, bem como a elevação do requisito mínimo de escolaridade para nível superior, não implica criação de novo cargo nem modificação substancial das atribuições originais, tratando-se de ajuste de denominação e enquadramento compatível com as funções já exercidas.

Art. 4º Em decorrência das alterações constantes nesta Lei Complementar, a Tabela Salarial constante do Anexo I, o Grupo Profissional Superior (PS) constante do Anexo II, e as Atribuições dos Cargos constante do Anexo IV, todos da Lei Complementar nº 240, de 1º de janeiro de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações, redação e composição:

ANEXO I

TABELAS SALARIAIS

6. GRUPO PROFISSIONAL SUPERIOR (PS):

AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL (40H)	NÍVEL	CLASSE																	
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
	1	5.220,96	5.377,60	5.538,92	5.705,09	5.876,24	6.052,53	6.234,12	6.421,15	6.613,79	6.812,20	7.016,59	7.227,09	7.443,91	7.667,23	7.897,26	8.134,18	8.378,21	8.629,57
	2	5.743,06	5.915,35	6.092,82	6.275,62	6.463,89	6.657,81	6.857,55	7.063,28	7.275,18	7.493,44	7.718,25	7.949,80	8.188,30	8.433,96	8.686,99	8.947,60	9.216,04	9.492,52
	3	6.265,16	6.453,12	6.646,72	6.846,12	7.051,50	7.263,06	7.480,95	7.705,38	7.936,55	8.174,65	8.419,90	8.672,50	8.932,68	9.200,67	9.369,90	9.761,00	10.053,84	10.355,55

ANEXO II

CARGOS DA CARREIRA NOMENCLATURA, CARGA HORÁRIA, NÚMERO DE VAGAS E REQUISITOS 5. GRUPO PROFISSIONAL SUPERIOR (PS):

CARGOS	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	ESCOLARIDADE	REQUISITOS PARA INGRESSOS
AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	06	40	Superior	Ensino superior completo em Administração, Ciências Contábeis ou Direito e Carteira de Habilitação CNH "B".

ANEXO IV ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS

[...]

CARGO	GRUPO	CÓDIGO
AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	PS	

SUMÁRIO DA FUNÇÃO
Realizar o cadastro e alteração de contribuinte, lançamento, cancelamento, parcelamento, isenção, suspensão, estorno, reconhecer e declarar prescrição e decadência, compensação, inscrição e baixa de crédito tributário municipal.

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO
Realizar o cadastro e alteração de contribuinte, lançamento, cancelamento, parcelamento, isenção, suspensão, estorno, reconhecer e declarar prescrição e decadência, compensação, inscrição e baixa de crédito tributário municipal; efetuar a análise de documentos fiscais, contábeis, e contratuais, para conclusão fiscal e demais procedimentos de fiscalização desde a abertura do Processo Administrativo Fiscal até o encerramento, fiscalizações, vistorias, efetuar interdição temporária ou definitiva, apuração de denúncias e reclamações, plantão(ões) em postos fiscais fixos e volantes, conforme escala preestabelecida; apreender mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, nas hipóteses previstas na legislação tributária, no desempenho de suas funções; fiscalizar a regularidade do licenciamento das atividades econômicas, com ou sem fins lucrativos, bem como a emissão do Alvará de Funcionamento; expedir notificações preliminares e imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória, mediante lavratura de auto de infração; emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas; requisitar o auxílio de força pública estadual ou federal, civil ou militar, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou, em decorrência delas, quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, desde que se configure fato definido

Assinado por: L. Pessoa - ANTONIO LUIZ BENDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://sitaipu.1doc.com.br/verificacao/76C6-5F8A-686C-9C09> e informe o código 76C6-5F8A-686C-9C09

REQUISITOS	em lei como crime ou contravenção; fixar base de cálculo por estimativa; proceder ao arbitramento de receita tributável para os casos indicados; fixar base de cálculo por estimativa; proceder ao arbitramento de receita tributável para os casos indicados; exigir, do contribuinte ou responsável pela obrigação tributária, informações e comunicações escritas ou verbais, de interesse da administração tributária; intimar o contribuinte para defender-se, junto à repartição fazendária, em processo instaurado por desatendimento aos deveres fiscais; opinar quanto à inscrição, alteração, suspensão, baixa e cancelamento de inscrição no cadastro de contribuintes, quando cabível, referentes aos tributos municipais; praticar todos os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativas a qualquer tributo; elaborar, quando designado, parecer em processos de consulta, minutas de leis, decretos, convênios, ajustes e protocolos a serem incorporados à legislação tributária; representação técnica junto ao Fisco e outras entidades públicas nas esferas federal, estadual e municipal; realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município; exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais; informar processos e demais expedientes administrativos; exercer todas as atividades inerentes a Secretaria da Fazenda e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelas autoridades superiores, na esfera de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive no âmbito administrativo; dirigir veículos oficiais.	
	ESCOLARIDADE	Ensino Superior em Administração, Ciências Contábeis ou Direito
	EXPERIÊNCIA	
	COMPLEMENTARES	Conhecimento teórico na área e CNH categoria "B"

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de setembro de 2025.

Paço Municipal 03 de Maio, em 15 de agosto de 2025.

ANTONIO LUIZ BENDO
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 76C6-5F8A-686C-9C09

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO LUIZ BENDO (CPF 734.XXX.XXX-34) em 15/08/2025 15:29:43 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stitaipu.1doc.com.br/verificacao/76C6-5F8A-686C-9C09>